



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO DE COMPRAS Nº 010/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2016

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, através do seu Presidente, Elias Chediek Neto, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve **REVOGAR** o presente feito, que tem por objeto a "contratação de ME, EPP OU EQUIPARADA para execução dos serviços de publicação dos atos emanados desta Câmara Municipal, por intermédio de jornal local e diário, conforme especificações constantes do anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA."

Esta revogação está fundamentada no art.49 da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no Item 19 – "DAS DISPOSIÇÕES GERAIS" subitem 19.5 do edital.

Ressalta-se também que a Sessão Pública do Pregão foi realizada nos dias 12 e 13 de setembro de 2016, nas dependências da Câmara Municipal de Araraquara, ocasião em que, apresentadas as propostas, verificou-se que as mesmas contemplaram diferentes formas de fornecimento e faturamento dos serviços.

Em reunião entre a Comissão Permanente de Licitações, a Pregoeira e a Procuradora Jurídica da Casa, concluiu-se que, por razões de interesse público, fundamentado na **DUPLA INTERPRETAÇÃO QUE OS ITENS DO EDITAL CAUSARAM QUANDO SUAS REDAÇÕES DISPUNHAM SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE DUAS MANEIRAS DIFERENTES**, a melhor opção para sanar a falha verificada seria a REVOGAÇÃO do certame, possibilitando o reestudo do Edital e o agendamento de nova sessão em que as partes envolvidas consigam apresentar suas propostas de forma isonômica, sem margem para questionamentos, atendendo às necessidades de contratação do órgão público.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

" A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior."

Ressalta-se que o certame não avançou além da fase de apresentação das propostas, ocasião em que se apurou a divergência, não havendo adjudicação/homologação do objeto a qualquer licitante, e nesse sentido:

Nesse sentido:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ)

Data de publicação: 02/04/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO –REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (grifo nosso)

TJ-PR - Apelação Cível AC 4997582 PR 0499758-2 (TJ-PR)

Data de publicação: 19/05/2009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49 , § 3º , da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (grifo nosso)

Isto posto, com fulcro no art. 49, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação e à Comissão Permanente de Licitação para a competente publicação deste Ato.

Araraquara, 19 de setembro de 2016.

ELIAS CHEDIK NETO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL
DE ARARAQUARA

3



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE COMPRAS Nº. 010/2016 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2016

OBJETO: contratação de ME, EPP OU EQUIPARADA para execução dos serviços de publicação dos atos emanados desta Câmara Municipal, por intermédio de jornal local e diário, conforme especificações constantes do anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA.

A Câmara Municipal de Araraquara torna público para conhecimento dos interessados, nos termos do art.49, da Lei nº. 8.666/93, que REVOGA, por interesse público decorrente de fato superveniente, a licitação em epígrafe.

Araraquara, 19 de setembro de 2016.

ELIAS CHEDIEK NETO
Presidente